



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420851**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000726-25.2024.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante RICARDO FLOR CARNEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39.922 - JV**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000726-25.2024.8.26.0257**

**COMARCA: IPUÃ - FORO DE IPUÃ - VARA ÚNICA**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS DE JESUS GOMES**

**APELANTE: RICARDO FLOR CARNEIRO DA SILVA**

**APELADO: BANCO PAN S/A**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratos de cartão de crédito consignado. Negativa de contratação. Higidez do negócio comprovada apenas no tocante ao contrato n.º 780829356-2. Vício de consentimento não comprovado. Presunção. Inviabilidade. Improcedência dos pedidos atinentes a tal modalidade de cartão. Manutenção. Ausência de provas, entretanto, de adesão ao contrato n.º 780829713-4. Nulidade do negócio jurídico. Reconhecimento. Cancelamento da reserva e restituição em dobro do montante debitado. Necessidade, conforme entendimento firmado no julgamento do EAREsp 861.105/SP. Descontos posteriores à publicação do acórdão pelo STJ. Danos morais. Reconhecimento. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Prejuízo extrapatrimonial presumível. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Sucumbimento recíproco. Reconhecimento. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Apelação contra r. sentença (fls. 257/261) que julgou os pedidos improcedentes e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Apela o autor. Sustenta, em suma, que o réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação, pois não exibiu comprovante de transferência de valores nem juntou cópias dos documentos pessoais do autor que deveria exigir por ocasião da celebração do negócio jurídico. Diz que sua genitora não poderia contratar o crédito em discussão. Aduz que a fotografia de sua genitora pode ser obtida de outro modo que não no momento da contratação. Questiona a contratação por telefone. Insiste que sofreu danos morais e materiais que incumbe ao réu indenizar e que faz jus à repetição do indébito em dobro. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 275/281).

## VOTO

Cuida-se de ação em que o autor, representado por sua genitora, busca a declaração de nulidade dos contratos de cartão de crédito n.º 780829356-2 e n.º 780829713-4, averbados em seu benefício previdenciário pelo réu e a condenação deste à repetição em dobro do montante debitado para pagamento das correspondentes parcelas e à indenização por danos morais (R\$. 15.000,00).

A respeitável sentença julgou os pedidos improcedentes.

E, de fato, no tocante ao contrato n.º 870829356-2 o réu se desincumbiu de comprovar a higidez da contratação, que se aperfeiçoou com a assinatura eletrônica dos termos de consentimento com o cartão consignado (fls. 147/148), de adesão ao cartão consignado (fls. 149/154) e de saque parcelado do cartão consignado (fls. 160), conforme protocolo de assinatura e fotografias da genitora do autor que acompanharam a contestação (fls. 161/167).

Diante de tais registros, não prevalecem os genéricos argumentos deduzidos pelo autor em réplica, relevando notar que as alegações de que sua genitora agiu em interesse próprio, excedendo os poderes de representação, constituem indevida inovação recursal e, portanto, não comportam conhecimento.

Outrossim, a ausência de disponibilização de crédito em sua conta bancária não foi oportunamente alegada pelo autor e, portanto, não constitui fato controvertida a respeito do qual era necessária a produção de provas por qualquer das partes. De todo modo, caso houvesse controvérsia a esse respeito, incumbiria ao autor comprovar que não recebeu o montante, exibindo, para tanto, os competentes extratos bancários.

No mais, não restou comprovado vício de consentimento a eivar a manifestação de vontade do autor por intermédio de sua genitora, de modo que, no que respeita ao contrato n. 7809829356-2, impõe-se a manutenção da solução de improcedência adotada pela respeitável sentença.

Todavia, o réu não juntou documentos pertinentes à celebração do contrato n.º 780829713-4 e, portanto, não se desincumbiu de comprovar a legitimidade da reserva e dos descontos que, com fundamento em tal negócio, efetuou no benefício da autora com a designação “consignação - cartão” (fls. 23 e 25/29). Ônus que lhe competia, por se tratar de relação de consumo em que do autor não se pode exigir prova da não contratação e não utilização do cartão.

Impõe-se, portanto, no tocante a tal contrato, a declaração de nulidade do negócio jurídico e consequente inexistência e inexigibilidade da dívida a ele atinentes.

Incumbe à instituição financeira, portanto, a restituição em dobro das prestações debitadas do benefício previdenciário do autor com fundamento no contrato n.º 780829713-4.

Isso porque no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, pese não haver evidências de conduta dolosa dos prepostos do réu, este não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável, relevando notar, tocante ao ponto, que a fraude bancária não constitui fortuito externo à sua atividade.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de

Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se que os descontos tiveram início após a publicação do acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituíra em dobro todo o montante debitado indevidamente do benefício previdenciário do autor.

O montante a restituir será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, ou seja do primeiro desconto efetuado, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando-se que não poderão incidir juros negativos.

No mais, de fato, a contratação fraudulenta de cartão de crédito decorre de falha nos serviços prestados pela instituição financeira, que não apresentaram a segurança deles razoavelmente esperada, o que enseja a sua responsabilização, independentemente de dolo ou culpa, pela indenização dos danos causados ao consumidor (art. 14, § 1º, incisos I e II, do CDC).

No mesmo sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, a responsabilidade civil do réu é objetiva, incumbindo-lhe adotar medidas de segurança eficazes para impedir a perpetração de fraudes por terceiros e indenizar os danos causados aos consumidores por eventuais falhas em tais verificações.

E, no caso, os danos morais são presumíveis.

Isso porque os descontos atinentes ao cartão consignado, independentemente do número de parcelas debitadas e de seu valor, permitem presumir os danos morais alegados, que, em tais casos, estão *in re ipsa*, ou seja, independem de especial comprovação.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, registre-se que já há muito se firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] *a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.*” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Tal posicionamento, nota-se, mantém-se, hígido, consoante recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO. MONTANTE IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido.**

**2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante. Na hipótese, demonstrada a insignificância da quantia fixada, impositiva era a sua majoração, sendo superada, com isso, a incidência do enunciado n 7 da Súmula do STJ.**

**3. Agravo interno desprovido.”**

(AgInt no REsp 1851975/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Na hipótese, tendo-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, ou seja, a necessidade de estimular o réu a adotar providências para evitar a repetição da falha ora constatada, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se a fixação da verba em R\$. 10.000,00, exato montante requerido na petição inicial.

Tal montante será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, ou seja do primeiro desconto efetuado, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros

moratórios (deduzido o IPCA), observando-se que não poderão incidir juros negativos.

A reforma da sentença, nos termos enunciados, tem reflexos na sucumbência, que se reconhece recíproca, incumbindo a cada parte arcar com metade das custas e das despesas processuais e com honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da condenação, pois tal percentual é adequado e razoável aos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC, considerando-se a reduzida complexidade da causa e sua tramitação célere em autos eletrônicos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
Relator